



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005093-50.2023.8.26.0347/50000, da Comarca de Matão, em que é embargante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é embargado JESUS BENEDITO DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem alteração do resultado do julgamento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E PENNA MACHADO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.932

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005093-50.2023.8.26.0347/50000

COMARCA DE MATÃO

EMBGTE.: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

EMBGDO.: JESUS BENEDITO DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA)

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de conter contradição – Ocorrência – Honorários advocatícios majorados em favor do patrono do autor, a despeito do provimento parcial dos apelos de ambas as partes – Honorários fixados em primeiro grau que devem ser mantidos – Embargos acolhidos para tanto, sem alteração do resultado do julgamento.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 457/468 dos autos de apelação) que, por votação unânime, deu provimento parcial aos recursos do autor e do réu.

O embargante sustenta a ocorrência de contradição no v. acórdão, já que este majorou os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da parte autora, embora o resultado do julgamento de ambos os recursos tenha sido de parcial provimento. Postula, assim, o acolhimento de seus embargos a fim de se afastar a majoração dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor.

Intimada a responder os embargos (fl. 05), a parte autora não se manifestou (fl. 07).

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “*mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa*” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j.

6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980). No novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Conforme se verifica, os presentes embargos de declaração observam parcialmente tais lindes, porquanto ocorreu efetivamente a contradição referente à majoração dos honorários advocatícios.

Do v. acórdão constou a seguinte redação:

“(…)

Conclui-se, por tais razões, que a irresignação do réu merece ser parcialmente acolhida a fim de reduzir o valor da indenização à título de danos morais, bem como aplicar os parâmetros de correção monetária e juros moratórios nos termos do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024, enquanto a irresignação do autor merece ser acolhida a fim de aplicar a Súmula 54 do STJ quanto ao termo inicial dos juros moratórios.

Diante do resultado proclamado, e atento ao trabalho adicional realizado pelo patrono do autor em sede recursal, ficam majorados os honorários advocatícios arbitrados em seu favor para R\$ 2.000,00.

(…)”

Observa-se então que, de fato, não seria o caso de majorar os honorários advocatícios fixados em favor do patrono do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor, tendo em vista que ambos os recursos de apelação foram parcialmente providos. É o caso, por isso, de se afastar tal majoração, devendo ser mantidos os honorários conforme arbitrados pelo douto Magistrado *a quo*.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração opostos pelo réu, visando sanar a contradição apontada, sem modificação do resultado do julgamento.

Thiago de Siqueira
Relator